

**Processo n.º 537/2007**

**Data do acórdão: 2007-09-20**

**Assuntos:**

- manutenção das medidas de coacção anteriores
- recurso
- indícios da prática do crime

## **S U M Á R I O**

O arguido não pode aproveitar o recurso da decisão de manutenção das medidas de coacção anteriormente aplicadas para fazer discutir, outra vez, a existência ou não de indícios suficientes da prática do crime por que vem já acusado.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 537/2007**

(Recurso penal)

Recorrente: A

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

Por despacho de 7 de Novembro de 2006 proferido em sede do primeiro interrogatório judicial do arguido A, foram aplicadas a este, como medidas de coacção, e para além do termo de identidade e residência, a apresentação quinzenal à Polícia Judiciária, a prestação de caução em cinco mil patacas, a proibição de ausência de Macau, e a proibição de contacto com a vítima do indiciado crime de violação, p. e p. pelo art.º 157.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal de Macau (CP).

Ulteriormente, em 6 de Dezembro de 2006, foi deduzida a acusação pelo Ministério Público, imputando ao mesmo arguido a prática, em autoria material, na forma consumada, de um crime de violação, p. e p. pelo art.º 157.º, n.º 1, alínea a), do CP, tendo a Digna Delegada do Procurador autor da acusação peticionado a manutenção das medidas de

coacção anteriores (cfr. o teor de fls. 27 a 28 do presente processado recursório).

Libelo acusatório esse que veio a ser recebido em 19 de Janeiro de 2007 pelo 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, no seio do correspondente processo comum colectivo n.º CR1-07-0008-PCC (cfr. mormente o teor de fls. 32v a 33 do presente processado), tendo sido subsequentemente marcado o dia 10 de Junho de 2008 para o julgamento em audiência.

Entrementes, em 13 de Abril de 2007, o arguido pediu ao mesmo Tribunal a alteração das medidas de coacção anteriores, nos termos do art.º 196.º, n.º 1, alínea a), n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal de Macau (CPP), no sentido de tornar não necessária a permanência em Macau, com eventual reforço da caução se entendesse por necessário, alegando, para o efeito, os seguintes motivos:

– não existem elementos de prova suficientes que levem à condenação dele em sede de julgamento;

– por outro lado, tem vindo ele a cumprir todas as medidas de coacção anteriormente aplicadas, o que demonstra que ele é uma pessoa honesta;

– assim sendo, a manutenção da proibição de ausência de Macau, com a agravante de que o julgamento só irá ser realizado em 10 de Junho de 2008 por razões ligadas exclusivamente à agenda do Tribunal, lhe torna impossível conduzir a vida com regularidade a nível familiar e profissional no seu País, sendo, pois, essa medida manifestamente desadequada e

desproporcional, para além de estar a violar os princípios da subsidiariedade e da necessidade (cfr. o teor de fls. 35 a 43 do presente processado).

E a final e sobre o assunto, foi tomada decisão judicial, datada de 27 de Junho de 2007, a manter todas as medidas anteriores, por se entender inexistirem os motivos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 196.º do CPP para a pretendida revogação das medidas (cfr. fls. 61 a 63 do presente processado). Entretanto, alterou-se a data do julgamento para o dia 1 de Abril de 2008 (cfr. fls. 64 do presente processado).

Inconformado, veio o arguido recorrer dessa decisão de 27 de Junho de 2007 para este Tribunal de Segunda Instância, a fim de pedir a revogação da medida de proibição de ausência de Macau, com sua substituição pelo reforço da caução para montante não superior a 50 mil patacas, posto que, no seu entender, já se verificou a alteração substancial dos pressupostos da aplicação da dita medida, principalmente porque o Tribunal de Segunda Instância também já se pronunciou – ao conhecer do recurso então interposto pelo Ministério Público da decisão do Juízo de Instrução Criminal de não aplicação da prisão preventiva ao caso – pela não aplicação da prisão preventiva (cfr. o teor das conclusões da motivação ora *sub judice*, a fls. 13 a 16 do presente processado).

Ao recurso, respondeu o Ministério Público pugnando pela improcedência do mesmo, por opinar não se vislumbrar qualquer alteração

dos pressupostos da aplicação da medida em questão (cfr. o teor da resposta a fls. 18 a 21 do presente processado).

Subido o recurso, foi emitido douto parecer pela Digna Procuradora-Adjunta, no sentido de improvimento (cfr. fls. 71 a 72v do presente processado).

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Para o efeito, é de notar, de antemão, que estando em causa o recurso de uma decisão judicial que se limitou a manter as medidas de coacção anteriores, com fundamento na inverificação de qualquer dos motivos referidos no n.º 1 do art.º 196.º do CPP para a revogação das mesmas, há que indagar, pois, se, *in casu*, é devida a pretendida revogação da medida de proibição de ausência de Macau, mas mais propriamente à luz da alínea b) do n.º 1 desse preceito penal processual, e já não sob a égide da alínea a) do mesmo n.º 1, porquanto tal como observou perspicazmente o Ministério Público, não pode o arguido aproveitar o presente recurso para vir fazer discutir outra vez a existência ou não de indícios suficientes da prática do crime de violação por que vem já acusado.

Urge, assim, saber se há de facto qualquer alteração superveniente dos pressupostos de aplicação da medida de proibição de ausência, como tal defende o arguido recorrente através da invocação da anterior decisão deste Tribunal de Segunda Instância, que julgou improcedente o recurso

do Ministério Público do despacho judicial de não aplicação da prisão preventiva.

Ora bem, o facto de se negar provimento ao aludido recurso então interposto pelo Ministério Público só significa que *in casu* não deve ser imposta a prisão preventiva contra o arguido, pelo que este não pode estribar-se nessa anterior decisão do Tribunal de Segunda Instância para fundamentar a sua tese da já alteração substancial das circunstâncias que outrora tinham determinado a aplicação nomeadamente da medida de proibição de ausência de Macau.

Assente este ponto, e sendo certo que para além do referido acórdão deste Tribunal de Segunda Instância, o arguido não invocou, tal como já observou pertinentemente a Digna Procuradora-Adjunta, nenhum outro novo elemento processual em abono da sua preconizada tese da alteração superveniente das circunstâncias, ao que acresce a consideração do presente Tribunal de que do exame dos elementos actualmente constantes dos autos não se divisa efectivamente nenhuma insubsistência dos pressupostos legais que então tinham determinado a aplicação nomeadamente da medida de proibição de ausência de Macau contra o arguido, é de julgar improcedente o recurso, sem mais outra abordagem por desnecessária, porquanto a decisão ora recorrida não padece de qualquer das ilegalidades assacadas pelo recorrente.

Em sintonia com o exposto, **acordam em negar provimento ao recurso**, com custas pelo arguido, com quatro UC de taxa de justiça.

Macau, 20 de Setembro de 2007.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

José Maria Dias Azedo  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)